

PROTOCOLO Nº 0854/2010.

DATA: 18/MAIO/2010.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 0854/2010.

ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS PROJETO DE LEI QUE: ALTERA A LEI Nº. 779 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE INSTITUI COM BASE NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGULADO COM O ARTIGO 156, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (TEMPLOS E IGREJAS).

AUTORIA: Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).
 LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
 FINANÇAS E ORÇAMENTO;
 MÉRITOS TEMÁTICOS;
 REPRESENTATIVA;

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

003/10

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 854/2010

Campo Mourão, 18/05/2010 Horas 13:41

Alina
PROTOCOLISTA

*AO Poder Legislativo
18/05/2010*

O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, em conformidade com o Artigo 128, §1º, inciso II do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apresenta a indicação Legislativa, onde **Indica** ao Senhor **Prefeito NELSON JOSÉ TURECK**, para que envie a esta Casa de Leis o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** que:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 779, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992 QUE "INSTITUI COM BASE NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGULADO PELO ARTIGO 145 E SEGUINTE COMBINADO COM O ARTIGO 156, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JUSTIFICATIVA:

Uma das maiores dificuldades que enfrentam as igrejas, sejam elas católicas, protestantes, evangélicas ou de qualquer outro tipo de crença, diz respeito à sua própria manutenção, por isso a alteração do projeto de lei ora apresentado tem por objetivo isentar do pagamento de IPTU os templos de qualquer culto que funcionem em imóveis alugados, como forma de garantir a propagação das religiões, sejam elas quais forem.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 17 de maio de 2010.



DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Vereador PMDB



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 n5092 - CEP 87300 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

MINUTA DO PROJETO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. _____/2010.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 779, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992 QUE "INSTITUI COM BASE NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGULADO PELO ARTIGO 145 E SEGUINTE COMBINADO COM O ARTIGO 156, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º. Altera o artigo 4º da Lei nº. 779 de 11 de dezembro de 1992, ficando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.

VIII -

a)

b) templos de qualquer culto, inclusive quando se tratar de imóveis locados pelas igrejas, para a realização de cultos de qualquer espécie, independente da titularidade da entidade religiosa, desde que esta igreja esteja dentro dos ditames que a Lei exige para reconhecê-la como Igreja ou Templo Religioso;

§1º. A comprovação do aluguel pelos templos de qualquer culto deverá ser feita mediante apresentação da cópia autenticada do contrato celebrado pelo locatário à Secretaria da Fazenda e Administração do Poder Executivo.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

§2º. O locador do imóvel seja obrigado a informar no prazo de 03 (três) dias à Secretaria da Fazenda e Administração, o término da locação do imóvel onde funcionou o templo religioso sob pena de incorrer no pagamento da multa no valor dos 03 (três) últimos meses de aluguel.

§3º. Obterão direito a este benefício, apenas aquelas igrejas ou templos que estejam em funcionamento em nosso Município a mais de 1um ano.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a alteração desta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

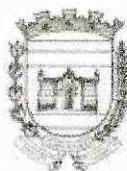
SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 17 de maio de 2010.

LQ/ERA





DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Vereador PMDB



Prefeitura Municipal
CAMPO MOURÃO
PARANÁ

LEI Nº 779/92

de 11 de dezembro de 1992.

FINALIDADE: Instituída com base no Sistema Tributário Nacional, regulado pelo artigo 145 e seguintes, combinados com o artigo 156, da Constituição Federal, o Sistema Tributário do Município de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte L. E. I.:

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, a incidência das alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS:

- a) Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;
- d) Sobre Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IYVC.

II - AS TAXAS:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos a utilização efetiva ou potencial de serviços e bens públicos municipais, divisíveis e específicos.



Prefeitura Municipal
CAMPO MOURÃO
PARANÁ

III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 3. - (V E T A D O) -----

Art. 4. - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - conceder isenção de taxas e contribuições de melhorias;
- III - conceder parcelamento para pagamento de débitos fiscais, em prazo superior a 12 (doze) meses, na via administrativa ou na judicial;
- IV - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.
- V - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) sem prévio lançamento e notificação, nos termos deste Código.
- VI - utilizar tributo com efeito de confisco;
- VII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.
- VIII - instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados e Município;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos em lei federal;
 - d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão



Prefeitura Municipal
CAMPO MOURÃO
PARANÁ

§ 1º - A vedação do inciso VIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VIII, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VIII, alíneas "b" e "c" compreendem tão somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - É vedado ao Município estabelecer diferenças tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 5º - O Sistema Tributário Municipal é regido pelas Constituições Federal e Estadual, Leis Complementares Federais, Lei Orgânica Municipal e, no limite de sua competência, pelas Leis Municipais.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

§ 7º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude desta Lei ou alterações subsequentes.

§ 8º - A legislação tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criem ou majorarem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções as quais entrarão em vigor a primeiro de janeiro do ano seguinte à sua publicação.

A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
 Já transformado em diploma legal (167,I,C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

não há qualquer óbice.

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - n.º.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 20 de Maio de 2010.



ELIAS DA SILVA

Chefe da Divisão Legislativa



05/10



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não
- Sim, conforme anexo ao projeto.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

- Já aprovada (167, I, a RI)
- Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
- a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 20 de maio de 2010.

DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

q
854/10

III - conceder parcelamento para pagamento de créditos tributários em cobrança na via administrativa ou na judicial, em prazo superior a trinta e seis meses;¹

IV- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

V - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) sem prévio lançamento e notificação, nos termos deste Código.

VI - utilizar tributo com efeito de confisco;

VII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

VIII - Instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados e Município;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos em lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VIII, "a", é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VIII, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VIII, alíneas "b" e "c" compreendem tão somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Sobre os valores parcelados poderão ser cobrados juros de até um por cento ao mês, e o cálculo das parcelas será de acordo com o sistema de amortização adotado pelo Município, conforme disposto em regulamento.

§ 5º O contribuinte deverá instruir o requerimento do parcelamento de seus débitos tributários ao órgão competente, com a prova da quitação das custas processuais e honorários de sucumbência, em se tratando de débitos objetos de execução fiscal, que será consolidado através do Termo de Parcelamento e do Contrato de Confissão de Dívidas Tributárias.

§ 6º Poderá ser cobrada a taxa de emissão em decorrência das despesas administrativas incorridas, de acordo com o item 13 da Tabela XII.

¹ Alterações introduzidas pelas Leis n.º 1.084, de 30 de dezembro de 1997. e n.º 1.765, de 18 de dezembro de 2003.

§ 7º As parcelas não poderão ter valor inferior a 13,50 UFIR's.

§ 8º É vedado repactuar o parcelamento de débitos objetos de execução judicial, se já havido em fase administrativa ou judicial, sem garantia ou caução.

§ 9º O disposto no inciso VIII não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidos, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 10 A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados exclusivamente ao exercício do culto.

§ 11 .Cessa a imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

§ 12. No casos de transferência de domínio ou de posse de imóveis pertencentes às entidades referidas no parágrafo anterior, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, comandatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.²

Art. 5º É vedado ao Município estabelecer diferenças tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 6º O Sistema Tributário Municipal é regido pelas Constituições Federal e Estadual, Leis Complementares Federais, Lei Orgânica Municipal e, no limite de sua competência, pelas Leis Municipais.

CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude desta Lei ou alterações subseqüentes.

Art. 8º A legislação tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções as quais entrarão em vigor a primeiro de janeiro do ano seguintes a sua publicação.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 9º Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta Lei e demais dispositivos da legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às sonegações e fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinadas, segundo o respectivo regimento.

² Dispositivos incluídos pela Lei n.º 1.084/97.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento do IPTU:

- I - o titular do domínio pleno;
- II - o possuidor à qualquer título;
- III - o promitente comprador imitado na posse;
- IV - os cessionários;
- V - os comodatários;
- VI - os ocupantes a qualquer título do imóvel tributado, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento ou a ele imune.

Art. 131. O Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU é anual e constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos a ele relativos, a qualquer título.

Art. 132. É vedado o lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, sobre:

- I - Imóveis da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - imóveis de partidos políticos, inclusive suas fundações e de entidades sindicais trabalhadoras;
- IV - imóveis de instituições de educação e de assistência social, observado os requisitos do parágrafo quarto, deste artigo.

§ 1º O disposto no inciso I, é extensivo às Autarquias e Fundações, quanto aos imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto no inciso I, não se aplica nos casos de enfiteuse, ou aforamento, neste caso, o imposto será lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º O disposto no inciso II, restringe-se ao local do culto e, não se estende às demais benfeitorias utilizadas para finalidades comerciais.

§ 4º O disposto no inciso IV, está subordinado aos seguintes requisitos:

- I - não distribuam lucros;
- II - apliquem integralmente suas receitas o país;
- III - mantenham escrituração contábil revestidas de todas as formalidades legais.

§ 5º Descumprindo o disposto no parágrafo anterior, serão suspensos os benefícios do presente artigo.

Art. 133 São isentos deste imposto, os prédios, terrenos ou unidades autônomas, cedidos gratuitamente para a União, Estados, Distrito Federal e ou Município.

Art. 134. *Poderá ser concedida, a requerimento da parte interessada, a isenção total deste imposto, ao aposentado ou pensionista de instituições oficiais de previdência, que, comprovadamente, perceba o menor nível de provento fixado em lei, que não disponha de outro rendimento e resida no imóvel com sua família.*²⁴

²⁴ Alterações introduzidas pelo art. 78 da Lei n.º 1.084/97.

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e entidades sindicais de trabalhadores, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização do capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação e bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição decorrer de compra e venda de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, de locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 5º As instituições sindicais de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 216. São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII - a transmissão cujo valor seja inferior a 3 (três) Unidades Fiscais vigentes no Município;

VIII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

IX - as transferências de domínio de bem imóvel, urbano ou rural, por força de usucapião, com decisão transitada em julgado.

- I - alteração de razão social ou do ramo de atividade;
- II - alteração na forma societária.

Art. 254. O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição de Cadastro Fiscal da Prefeitura com exibição de documentos previstos na forma regular.

SUBSEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 255. São isentos da taxa:

- I - as atividades exercidas pela União, Estados, Autarquias;
- II - instituições de educação, assistência social, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou patrimônio;
- III - templos de qualquer culto.

SEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 256. *Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, e a taxa de Licença tem como fato gerador os serviços de fiscalização do uso do solo.*

Parágrafo único - *Considera-se como Comércio Eventual o que é exercido individualmente em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, sendo definida pelo executivo, através de regulamento, a localização e padronização dos equipamentos.*⁸⁶

Art. 257. O pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança de ocupação do solo.

Art. 258. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ambulantes, mediante o preenchimento de fichas próprias, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.

Art. 259. A taxa será calculada na forma constante da Tabela VI.

Parágrafo único - *Respondem pela Taxa de Licença de Comércio ambulante ou eventual, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores que se encontrem em situação irregular, aplicando-se esta penalidade apenas aos ambulantes que pratiquem a atividade em escala comercial.*⁸⁷

⁸⁶ Alterações introduzidas pela Lei n.º 849/93.

⁸⁷ Alteração introduzida pela Lei n.º 849/93.

**SUBSEÇÃO II
DAS ISENÇÕES**

Art. 260. São isentos das taxas:

- I - os cegos, surdos-mudos e mutilados que exerçam comércio em escala ínfima;
- II - os vendedores ambulantes de jornais e livros;
- III - os engraxates ambulantes.

**SEÇÃO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS
SUBSEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

*Art. 261. A taxa de licença para execução de arruamento, loteamentos, construção e reconstrução, reforma e demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, tem como fato gerador o exame dos respectivos projetos para aprovação e o licenciamento obrigatório, assim como a legislação municipal pertinente.*⁸⁸

Art. 262. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 263. Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno pode ser executado sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

Art. 264. A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela V.

**SUBSEÇÃO II
DAS ISENÇÕES**

Art. 265. São isentos da Taxa, as licenças para:

- I - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;
- II - construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;
- IV - construção popular, com projeto fornecido pela Prefeitura, com área de até 60 m² (sessenta metros quadrados), cujo proprietário só tenha um imóvel e seja sua primeira edificação;
- V - aprovação de projetos de interesse das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista instituídas pelo Município, instituições de assistência e templos de qualquer culto.

**SEÇÃO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE
SUBSEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 266. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas ou logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

⁸⁸ Idem.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

A COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO
24/08/2010
Aduinino

PARECER Nº. 368/2010.

REF: INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº. 854/2010

ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Senhor Vice - Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, nos termos do art. 128, § 1º, inciso II do Regimento Interno, apresenta Indicação Legislativa, juntamente com a minuta do Projeto de Lei, exposta em 03 (três) artigos, protocolizada sob o nº. **854/2010** que “**altera dispositivos da Lei nº. 779, de 11 de dezembro de 1992, que ‘institui com base no Sistema Tributário Nacional, regulado pelo artigo 145 e seguintes combinado com o artigo 156, da Constituição Federal, o Sistema Tributário do Município de Campo Mourão’ e dá outras providências**”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 1628 / 2010
CAMPO MOURÃO 24 / 08 / 10 HORA 11:25
Geni
PROTOCOLISTA

A Indicação Legislativa em comento foi protocolizada no dia 18 de maio de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 20 de maio a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

Em 20 de maio, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria e quanto a prejudicialidade, não havia qualquer óbice.

No dia 22 de junho de 2010 a presente Indicação Legislativa foi encaminhada para análise desta Procuradoria Parlamentar.

É o relatório.

II – DO PARECER

A proposição visa instituir a isenção de IPTU aos imóveis alugados por igrejas.

Em análise, salvo melhor juízo, não se verificam prejudicialidades à tramitação da Indicação Legislativa em tela.

Assim, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta favorável à tramitação da aludida Indicação Legislativa.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 24 de agosto de 2010.

Valter Francisco da Silva

Procurador Parlamentar

Oab/Pr 29.391



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
BANCADA DO PP

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 0854/2010.

AUTORIA: Dr. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA.

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Relator Vereador Isidoro Moraes

Tramita nesta Comissão a Indicação Legislativa de nº. 0854/2010, solicitando que o Executivo Municipal encaminhe a esta Casa de Leis o Projeto de Lei que: **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 779 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE "INSTITUI COM BASE NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGULADO PELO O ARTIGO 145 E SEGUINTE COMBINADO COM O ARTIGO 156, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

VOTO DO RELATOR

Haja vista tratar-se de proposição cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 30, §1º, inciso IV, cumprindo assim o Princípio da Legalidade, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** a tramitação da matéria em tela, seguida em anexo a Minuta do referido Projeto de Lei.

Sala da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, em 07 de outubro de 2010.


ISIDORO MORAES
Relator


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefãx (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

BANCADA DO PP

MINUTA

PROJETO DE LEI Nº. _____/2010.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 779, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992 QUE "INSTITUI COM BASE NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGULADO PELO ARTIGO 145 E SEGUINTE COMBINADO COM O ARTIGO 156, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Altera o artigo 4º da Lei nº. 779 de 11 de dezembro de 1992, ficando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.

VIII -

a)

b) templos de qualquer culto, inclusive quando se tratar de imóveis locados pelas igrejas, para a realização de cultos de qualquer espécie, independente da titularidade da entidade religiosa, desde que esta igreja esteja dentro dos ditames que a Lei exige para reconhecê-la como Igreja ou Templo Religioso;

.....
§1º. A comprovação do aluguel pelos templos de qualquer culto deverá ser feita mediante apresentação da cópia autenticada do contrato celebrado pelo locatário à Secretaria da Fazenda e Administração do Poder Executivo.

§2º. O locador do imóvel seja obrigado a informar no prazo de 03 (três) dias à Secretaria da Fazenda e Administração, o término da locação do imóvel onde funcionou o templo religioso sob pena de incorrer no pagamento da multa no valor dos 03 (três) últimos meses de aluguel.

§3º. Obterão direito a este benefício, apenas aquelas igrejas ou templos que estejam em funcionamento em nosso Município a mais de 1um ano.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a alteração desta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

BANCADA DO PP

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 07 de outubro de 2010.



ISIDORO MORAES
Relator



ADEMIR FRANCO DE LIMA
Membro



SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 0854/2010.	INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 0854/2010.
-------------------------	-------------------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------------	---------------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------------	---------------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº 1.898/10-GAB/PRES.

Campo Mourão, 19 de outubro de 2010.

Senhor Prefeito,

Sugerimos que Vossa Excelência envie a este Poder Legislativo Projetos de Leis oriundos das Indicações Legislativas protocoladas sob nºs:

- 854/10, que “Altera dispositivos na Lei nº 779, de 11 de dezembro de 1992, que “Institui com base no Sistema Tributário Nacional, regulado pelo artigo 145 e seguintes combinado com artigo 156, da Constituição Federal, o Sistema Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências””, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 1.183/10, que “Dispõe sobre atendimento de cirurgia plástica em todas as Unidades de Saúde 24 Horas do Município de Campo Mourão e dá outras providências”, de autoria do Vereador José Roberto Voidelo;
- 1.347/10, que “Fixa condições mínimas para o acampamento temporário de grupos nômades no Município de Campo Mourão e dá outras providências”, de autoria do Vereador José Roberto Voidelo.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/jc